



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 1/2023

OBJETO: Requerimento de autorização, nos termos da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.030320/2022-45

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER REFERENCIAL nº 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 13974006)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de requerimento de autorização apresentado pela empresa Suzano S. A., para construção e exploração de estrada de ferro entre os municípios de Três Lagoas/MS e Aparecida do Taboado/MS, com extensão aproximada de 112 km (cento e doze quilômetros), por um prazo de 99 (noventa e nove) anos.

2. DOS FATOS

2.1. O processo nº 50500.030320/2022-45, em análise, tem origem com o Ofício nº 871/2022/SNTT (SEI ANTT nº 10671106), de 31 de março de 2022, da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres - SNTT do Ministério da Infraestrutura - MINFRA. Por meio do referido expediente, o requerimento de autorização apresentado pela empresa Suzano S. A., para construção e exploração de estrada de ferro entre os municípios de Três Lagoas/MS e Aparecida do Taboado/MS, originalmente dirigido ao MINFRA mediante a Carta sem nº (SEI ANTT nº 13624412), foi encaminhado à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

2.2. Juntamente com o requerimento da Suzano S. A., consta, ainda, a documentação relacionada à tramitação do processo SEI MINFRA nº 50000.036822/2021-30 na referida pasta ministerial, que ocorreu sob a égide da Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021. Conforme a SNTT, o encaminhamento da documentação à ANTT se fez para ciência e providências cabíveis acerca da continuidade da tramitação do processo, em razão das novas competências atribuídas à Agência, por força da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021.

2.3. Mediante a NOTA TÉCNICA SEI N° 6490/2022/COAUF/SUFER/DIR (SEI ANTT nº 13815596), a Gerência de Projetos Ferroviários - GEPEF, vinculada à Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, concluiu pela necessidade de complementação da documentação enviada pela Suzano S. A.

2.4. Por decorrência, a referida empresa foi notificada, mediante o Ofício SEI nº 30722/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI ANTT nº 13718783), de 13 de outubro de 2022, e apresentou sua resposta em 14, 17 e 24 de outubro de 2022, conforme Petições Complementares e seus respectivos anexos (SEIs ANTT nº 50500.218396/2022-09, 50500.220602/2022-32 e 50500.229576/2022-16).

2.5. Em 21 de novembro de 2022, foi disponibilizado, no acervo eletrônico público de legislações da Agência, o ANTTLegis, o Aviso de Requerimento (SEI ANTT nº 14423373).

2.6. Nos dias 25 de novembro e 12 de dezembro de 2022, por meio dos Ofícios SEI nº 36346/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT e nº 37872/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEIs ANTT nº 14475743 e 14666844), a SUFER solicitou à Suzano S. A. complementação da documentação já encaminhada por ela, tendo em vista desconformidades da mesma.

2.7. Na data de 14 de dezembro de 2022, a Requerente protocolou Petição Complementar (SEI ANTT nº 14692985) e os documentos anexados no processo SEI nº 50500.284363/2022-49. Além disso, a Petição Complementar trouxe o link de acesso aos demais arquivos, que foram anexados (SEI nº 14695914, 14695922 e 14701300) ao processo principal.

2.8. Posteriormente, na data de 16 de dezembro de 2022, foi complementada, através do processo SEI nº 50500.286580/2022-73, a minuta de contrato de adesão com a retificação do cronograma do empreendimento (Anexo II).

2.9. Relativamente à compatibilidade do requerimento citado com a política nacional de transporte ferroviário, por intermédio do Ofício SEI nº 34501/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI ANTT nº 14268355), em 8 de novembro de 2022, a SUFER solicitou ao MINFRA manifestação sobre a compatibilidade do requerimento com a política nacional de transporte ferroviário.

2.10. Em resposta, o MINFRA encaminhou o Ofício nº 3235/2022/SNTT (SEI ANTT nº 14558808), de 01 de dezembro de 2022, com a NOTA TÉCNICA N° 42/2022/AUT-FER/DTFER/SNTT em anexo (SEI ANTT nº 14558809), na qual a pasta ministerial concluiu que o objeto do requerimento está

convergente com a política pública do setor ferroviário.

2.11. A SUFER, mediante a NOTA TÉCNICA SEI N° 8659/2022/COAUF/SUFER/DIR (SEI ANTT n° 14733642), propôs o acolhimento do requerimento de autorização da Suzano S. A., para exploração indireta da ferrovia em regime privado, mediante outorga de autorização do trecho entre os municípios de Três Lagoas/MS e Aparecida do Taboado/MS.

2.12. Em atendimento ao disposto no art. 39 do Regimento Interno da ANTT, a área técnica juntou aos autos o Relatório à Diretoria SEI n° 710/2022 (SEI ANTT n° 14742133), as minutas de Deliberação (SEI ANTT n° 14742200) e de Contrato de Adesão (SEI ANTT n° 14742218) e o Despacho COAUF (SEI ANTT n° 14742721), todos de 22 de dezembro de 2022.

2.13. Em 23 de dezembro de 2022, o processo foi distribuído à esta Diretoria, conforme a Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI ANTT n° 14805358).

2.14. O requerimento da Suzano S. A. relaciona-se à ferrovia com perfil para movimentação de carga geral e de celulose. De acordo com dados informados pela própria requerente, está previsto uma extensão de cerca de 112 km (ramal de ligação entre a Rumo Malha Norte e a Rumo Malha Oeste), um investimento entre R\$ 2,0 e R\$ 2,4 bilhões (data-base de março de 2022), com marco para início da realização das obras em junho de 2029 e início das operações em junho de 2032.

2.15. É a síntese. Passo, então, à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Com a edição da Medida Provisória n° 1.065, de 2021, criou-se a possibilidade de exploração do serviço de transporte ferroviário mediante outorga de autorização. Referido normativo teve o término do prazo de vigência em 06 de fevereiro de 2022, sem que tenha sido convertido em lei. Outrossim, em 23 de dezembro de 2021, foi publicada a Lei n° 14.273/2021, mais recente marco legal para o setor ferroviário, mantendo a premissa da possibilidade da outorga por autorização.

3.2. Sob a égide da Medida Provisória n° 1.065, de 2021, o MINFRA detinha o papel de condutor do processo relacionado aos requerimentos de autorização. Já a ANTT agia pontualmente, especificamente, na análise da compatibilidade locacional da ferrovia requerida. Com a publicação da Lei n° 14.273/2021, a Agência passou a assumir atribuições anteriormente voltadas à pasta ministerial.

3.3. Para dar moldes a essa nova forma atuação da ANTT, foi publicada a Resolução ANTT n° 5.987, de 1º de setembro de 2022, que disciplina o processo de requerimento de autorização, nos termos do art. 25 da Lei n° 14.273/2021.

3.4. Ademais, conforme o art. 25, § 2º, da referida Lei, e o art. 3º *caput*, da citada Resolução, foi estabelecida minuta de contrato de adesão padronizada para os fins decorrentes da outorga por autorização, formalizada mediante a Deliberação ANTT n° 257, de 1º de setembro de 2022. Conforme a minuta aprovada pela Agência, a contagem do prazo de vigência do contrato de adesão a ser firmado se dá a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União - DOU e, após assinatura do contrato pela ANTT, a empresa será notificada para opor sua assinatura no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda de eficácia da deliberação que aprovou a autorização e arquivamento do processo.

3.5. Ressalto que, no último dia 24 de outubro foi publicado o Decreto n° 11.245, de 21 de outubro de 2022, que regulamenta a Lei n° 14.273, de 2021, no âmbito da administração pública federal, e institui o Programa de Desenvolvimento Ferroviário, agregando mais segurança jurídica ao instituto da autorização ferroviária como política pública.

3.6. Conforme previsto no Regimento Interno da ANTT (vide resolução n° 5.976, de 7 de abril de 2022), cabe à SUFER analisar os requerimentos de autorização ferroviária, senão vejamos:

Art. 31. À Superintendência de Transporte Ferroviário compete:

(...)

XX - analisar requerimentos de autorização ferroviária, bem como as propostas recebidas no âmbito de chamamentos públicos, quando for o caso;

3.7. Assim, passo, doravante, para a análise realizada pela área técnica.

3.8. O art. 5º da Resolução ANTT n° 5.987, de 2022, prevê os documentos que devem ser apresentados pelo interessado em obter a autorização ferroviária. Destaco que, diante do advento da Lei n° 14.273/2021 e da transição das atribuições entre MINFRA e ANTT, para os fins de conformar os requisitos necessários para a obtenção da outorga, aplica-se o art. 10 da supracitada Resolução, *in verbis*:

Art. 10. Na hipótese de o requerimento ser originário de pedido realizado no âmbito da vigência da Medida Provisória - MP n° 1.065, de 30 de agosto de 2021, e enviado pelo Ministério da Infraestrutura à ANTT, serão solicitadas à requerente as complementações estritamente necessárias à conformação da documentação ao disposto na Lei n° 14.273, de 2021, juntamente com nova minuta de contrato de adesão a ser firmado com a ANTT, elaborada nos termos da referida Lei.

3.9. Em linha com o disposto no texto acima transcrito, após a complementação da documentação pela Suzano S. A., a SUFER emitiu a NOTA TÉCNICA SEI N° 8659/2022/COAUF/SUFER/DIR (SEI n° 14733642). Atestou a área técnica, que a documentação exigida pelo art. 5º da referida Resolução foi apresentada de forma adequada pela requerente, senão vejamos:

8.11. Ao se examinar os elementos elencados nos quadros anteriores, esta área técnica entende que os requisitos estabelecidos pela Resolução ANTT n° 5.987, de 2022, foram apresentados pela Suzano S.A. de forma adequada e, salvo melhor juízo, atendem, nos aspectos aplicáveis, ao preconizado na Lei n° 14.273, de 2021.

3.10. Ultrapassada essa fase da análise, cabe proceder conforme o art. 6º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, *in verbis*:

- Art. 6º Verificada a apresentação de todos os documentos elencados no art. 5º, a ANTT deve:
- I - publicar o aviso de requerimento em seu sítio eletrônico em até 30 (trinta) dias;
 - II - avaliar a viabilidade locacional da ferrovia requerida;
 - III - avaliar a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário; e
 - IV - avaliar os aspectos técnico-operacionais.
- § 1º A avaliação de que trata o inciso II verificará a existência de conflito entre o traçado da ferrovia requerida e as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas.
- § 2º A ANTT poderá solicitar apoio ao Ministério da Infraestrutura para dirimir dúvidas acerca da política pública do setor ferroviário, de modo a subsidiar a deliberação sobre a outorga de autorização.
- § 3º A avaliação de que trata o inciso IV verificará a existência de conflito entre as informações dispostas no art. 5º apresentadas pela requerente e os padrões técnico-operacionais relevantes, tais como:
- I - medidas de bitola compatíveis com as adotadas no Subsistema Ferroviário Federal e com a malha ferroviária com a qual se pretenda integrar; e
 - II - rampas máximas de exportação e importação.

3.11. Sobre as etapas preconizadas no instrumento normativo acima, tenho o seguinte:

3.11.1. O Aviso de Requerimento¹ (SEI ANTT nº 14264736), de 23 de novembro de 2022, consta no sítio eletrônico da ANTT, como prevê o art. 6º, I. Faz-se mister observar que, de acordo com o Art. 1º da Resolução nº 5.992, de 13 de outubro de 2022 (referendada pela Resolução nº 5.994, de 20 de outubro de 2022), foi delegada competência ao Superintendente de Transporte Ferroviário para *publicar o aviso de requerimento para exploração de novas ferrovias, novos pátios ferroviários e demais instalações acessórias mediante outorga por autorização, nos termos do inciso I, do art. 6º da Resolução nº 5.987, de 1º de setembro de 2022* (Art. 7º, XXI, da resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018), prescindindo, desta forma, a necessidade de uma Deliberação da Diretoria Colegiada quanto à publicação do referido aviso.

3.11.2. Sobre a avaliação da viabilidade locacional, após avaliação da SUFER, a compatibilidade foi manifestada por meio da Nota Técnica acima referida. Cabe salientar a existência de uma outra infraestrutura outorgada (não implantada), entre Três Lagoas/MS e Aparecida do Taboado/MS - com o Contrato de Adesão nº 14² já assinado entre a SNTT, a ANTT e a Eldorado Brasil Celulose S. A. em 2021, além de ferrovias já implantadas (Rumo Malha Norte e Rumo Malha Oeste), na forma exposta a seguir, do que se mostra que o requisito do art. 6º, II, também está satisfeito:

9.8 Da avaliação das interferências do traçado da ferrovia objeto deste requerimento com as ferrovias implantadas ou em implantação, constata-se haver acesso a faixa de domínio da ferrovia Rumo Malha Norte e da Rumo Malha Oeste, bem como, em determinados trechos, acesso do traçado à faixa de domínio da Estrada de Ferro EF-A05. Contudo, observa-se que tais acessos estão relacionados à transposição de barreiras topográficas ou acesso para interligação à outra ferrovia, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.273, de 2021:

Art. 23. A necessidade de inclusão de acesso ferroviário na faixa de domínio de outra ferrovia, inclusive para acessar portos, ferrovias ou outras infraestruturas essenciais ou para transpor barreiras topográficas ou áreas urbanas, não inviabilizará a outorga por autorização.

9.9 Portanto, tais fatores não se caracterizam como elementos que configurem incompatibilidade locacional.

9.10 Ressalta-se que os traçados referentes às ferrovias existentes se baseiam em informações georreferenciadas obtidas do SAFF na data da elaboração desta Nota Técnica.

9.11 Diante do exposto, essa área técnica entende, tornando como base referencial a localização geométrica e geográfica do traçado da ferrovia requerida (Três Lagoas/MS e Aparecida do Taboado/MS), e das ferrovias implantadas ou em implantação na região (RMN, RMO e Estrada de Ferro EF-A05), não haver conflito entre os traçados da ferrovia objeto do pleito em tela e as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas e, desse modo, conclui-se por existir a viabilidade locacional do requerimento, nos termos do § 4º do art. 25 da Lei das Ferrovias.

3.11.3. No que tange à convergência com a política pública do setor ferroviário, verifico que, mediante o Ofício nº 3235/2022/SNTT (SEI ANTT nº 14558808), de 01 de dezembro de 2022, o MINFRA consignou que o objeto do requerimento em tela está convergente, do que se conclui que há a devida conformidade, como requer o art. 6º, III.

3.11.4. Em relação aos aspectos técnico-operacionais, a SUFER registrou, na aludida Nota Técnica, que não há incompatibilidade, denotando-se a presença do requisito do art. 6º, IV, senão vejamos:

12.5. Considerando a previsão, segundo a Requerente, de integração da ferrovia requerida com as ferrovias RMN, RMO e com o outro ramal requerido, trecho em Três Lagoas/MS, cujo processo encontra-se em análise nesta Agência, com Aviso de Requerimento publicado, identifica-se que as ferrovias autorizadas possuem bitola larga, compatível com a ferrovia objeto do pleito.

12.6. Do mesmo modo, não se identificou incompatibilidade da capacidade de suporte de carga mínima para a via férrea, tampouco das rampas máximas de exportação e importação com a malha ferroviária em implantação às quais se pretende conectar a ferrovia requerida.

12.7. Assim, a partir das informações fornecidas pela requerente, observa-se não haver incompatibilidades das especificações técnico-operacionais da ferrovia objeto do requerimento com a malha ferroviária a qual se pretende integrar.

12.8. Portanto, não se vislumbra motivo técnico-operacional relevante, nos termos do § 6º do art. 25 da Lei nº 14.273, de 2021, e do art. 7º da Resolução nº 5.987, de 2022.

3.12. Dessa forma, do ponto de vista da avaliação da SUFER, o requerimento em tela atende ao disposto na Lei nº 14.273/2021 e na Resolução nº 5.987/2022, estando apto ao deferimento.

3.13. No que se refere à análise jurídica, importante ressaltar o PARECER REFERENCIAL nº 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI ANTT nº 13974006), de 19 de outubro de 2022, constante do processo nº 50500.217371/2022-80, que assim concluiu:

28. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, este Órgão Consultivo recomenda-se para área técnica que ao proceder a análise dos contratos de adesão, verifique se este documento está de acordo com o modelo padrão definido na Deliberação nº 257/2022, assim como, observe se foram apresentados no requerimento da outorga de autorização pela pessoa jurídica interessada todos os documentos listados no art. 5º da Resolução nº 5.987/2022 e no art. 25, § 1º da Lei 14.273/2021.

29. Dessa forma, sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação.

30. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo ao órgão de consultoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526/2013.

31. Por fim, ressalva-se a necessidade de promoção de adequações na manifestação jurídica referencial toda vez em que houver alteração dos fundamentos jurídicos que a embasaram, inclusive eventual mudança na legislação pertinente.

3.14. Nesse sentido, a SUFER, em sua Nota Técnica, pontuou o seguinte:

12.12. O entendimento da PF-ANTT corrobora, portanto, com os requisitos e bases legais que nortearam a análise de mérito do processo em tela, permitindo a continuidade da instrução processual nos termos das fundamentações legais vigentes.

12.13. Avalia-se então, para este processo em análise, salvo melhor juízo, como dispensável nova manifestação específica nos seus autos pelo assessoramento jurídico, tendo em vista que a minuta do Contrato de Adesão objeto do requerimento em análise se amolda aos termos das manifestações jurídicas referenciais citadas, e que foram satisfeitas as exigências formais e documentais correspondentes à regularidade do procedimento, nos termos da legislação aplicável.

3.15. Superadas as etapas constantes do art. 6º, da Resolução nº 5.987/2022, cabe à ANTT deliberar sobre a outorga de autorização, conforme dispõe o art. 9º, do referido normativo:

Art. 9º Após análise da viabilidade locacional, da convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário e dos aspectos técnico-operacionais, a ANTT deliberará sobre a outorga de autorização ferroviária e publicará o resultado da deliberação, bem como, em caso de deferimento, o extrato do contrato de adesão.

3.16. Destaco que a SUFER consignou, em análise conforme o art. 3º, § 2º, da Resolução nº 5.987/2022, que não foram encontrados óbices para o estabelecimento do prazo de 99 (noventa e nove) anos de duração do contrato de adesão a ser firmado:

8.9. Não se encontrou óbice ao estabelecimento do prazo de validade de 99 anos, conforme proposto pela Requerente, contados a partir da publicação do extrato do Contrato de Adesão no Diário Oficial da União - DOU, prorrogável por períodos sucessivos, conforme critérios técnicos e de planejamento definidos pela ANTT, nos termos da regulamentação específica.

3.17. Concordo com a estipulação do referido prazo, conforme proposto pela requerente, por entender que está em convergência com a liberdade de empreender do particular e que não contraria o interesse público.

3.18. Quanto à exigência de regularidade fiscal descrita na Resolução nº 5.987/2022, a mesma estipula que:

"Art. 5º O interessado em obter a autorização ferroviária pode encaminhar requerimento à ANTT a qualquer tempo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

III - certidões de regularidade fiscal da requerente, dentro do período de validade, com, no mínimo:

- a) documentação comprobatória de sua regularidade perante a Fazenda Federal;
- b) documentação comprobatória de sua regularidade perante a Fazenda Estadual da sede da pessoa jurídica;
- c) documentação comprobatória de sua regularidade perante a Fazenda Municipal da sede da pessoa jurídica;
- d) documentação comprobatória de que se encontra regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e
- e) documentação comprobatória de que se encontra regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);"

3.19. O fornecimento pela Suzano S. A. das referidas certidões ou documentos (SEI ANTT nº 14692990) permite concluir que a interessada atendeu às exigências estipuladas acima.

3.20. Ainda, quanto ao art. 78-J da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, constato que a empresa requerente é idônea, e concluo que não há óbice, nesse aspecto, para celebração do contrato de adesão entre a União e a Suzano S. A., conforme consta em certidão negativa de licitantes inidôneos obtida por meio do sistema do Tribunal de Contas da União (SEI ANTT nº 14709921):

6.3 Nesse sentido, essa Agência, em consulta acerca da idoneidade do Requerente, a qual foi acostada aos autos deste processo, constatou-se não haver óbice à celebração do Contrato de Adesão entre a União e a Suzano S.A. sobre esse aspecto.

3.21. Outrossim, tenho que a área técnica verificou, também, que a ferrovia objeto do requerimento da Suzano S. A. está em conformidade com o art. 1º, §1º, da Resolução ANTT nº 5.987/2022. Conforme pontuou a SUFER, com base nas informações apresentadas:

5.1 O regulamento da ANTT estabelece, no §1º do art. 1º da Resolução supracitada, que somente serão objetos de análise e outorga por esta Agência, requerimentos de autorização para exploração de ferrovias que liguem portos brasileiros e fronteiras nacionais, que transponham os limites de Estado ou Território, que componham o Subsistema Ferroviário Federal - SFF ou cujos projetos contemplam conexão com outras ferrovias sob jurisdição da União.

5.2 Sobre esse quesito, os elementos apresentados informam que o trecho ferroviário objeto do requerimento terá ligação com a Malha Oeste, concedida à Rumo Malha Oeste S.A., no contorno do município de Três Lagoas/MS, e com a Malha Norte, concedida à Rumo Malha Norte, no município de Aparecida do Taboado/MS.

5.3 Diante do exposto, constata-se que o trecho ferroviário requerido pela Suzano S.A. integra a malha que se conectará a outras ferrovias sob jurisdição da União e que compõem o SFF. Portanto,

avalia-se que o empreendimento consta do rol no qual a ANTT possui competência para analisar e, caso sejam atendidos todos os requisitos, emitir a outorga.

3.22. Cumpridas as exigências legais, se houver compatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário e estiverem presentes os requisitos técnico-operacionais, deverá ser outorgada a autorização. É o que se infere do art. 25, § 6º, da Lei nº 14.273/2021:

Art. 25. (...)

§ 6º Cumpridas as exigências legais, nenhuma autorização deve ser negada, exceto por incompatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário ou por motivo técnico-operacional relevante, devidamente justificado.

3.23. Portanto, diante da manifestação da SUFER, em que se atestou o preenchimento das exigências previstas na lei, e de tudo exposto, entendo que não há óbices para a outorga da autorização requerida pela Suzano S. A.

3.24. Verifico a regularidade da instrução processual, que se deu em conformidade com as etapas constantes na Resolução ANTT nº 5.987/2022. Cabe à Diretoria Colegiada da ANTT, em sequência, deliberar sobre a questão, por se relacionar a ato de outorga, como prevê o art. 11, XI, do Regimento Interno da ANTT.

3.25. Por fim, importante ressaltar que o Presidente da República editou, após a publicação da Resolução nº 5.987/2022 e da Deliberação nº 257/2022, o Decreto nº 11.245/2022, regulamentando a Lei nº 14.273/2021 e instituindo o Programa de Desenvolvimento Ferroviário.

3.26. O regulamento trouxe algumas inovações que não constam no ato normativo da Agência e no modelo de contrato de adesão, como, por exemplo, a possibilidade de fixação de obrigatoriedade de compartilhamento da malha ferroviária com base nas diretrizes estabelecidas pelo MINFRA e não somente por exclusiva vontade do requerente (art. 10 do Decreto), bem como a previsão de penalidade para a hipótese de não ser dada a destinação do imóvel adquirido por meio de declaração de utilidade pública à prestação do serviço de transporte ferroviário ou projetos acessórios ou associados (art. 19), ou, ainda, a necessidade de estabelecer os procedimentos necessários à emissão de declaração de utilidade pública para desapropriação dos bens imóveis relacionados às autorizações ferroviárias no prazo de 30 dias (art. 40):

Art. 10. Os contratos de adesão poderão conter cláusulas específicas, prevista a obrigatoriedade de compartilhamento da malha ferroviária, conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Infraestrutura ou a pedido da autorizatária.

(...)

Art. 19. Os contratos de adesão estabelecerão penalidade para a hipótese de não ser dada a destinação do imóvel adquirido por meio de declaração de utilidade pública à prestação do serviço de transporte ferroviário ou projetos acessórios ou associados.

(...)

Art. 40. Competirá à ANTT, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, estabelecer os procedimentos necessários à emissão de declaração de utilidade pública para desapropriação dos bens imóveis relacionados às autorizações ferroviárias.

3.27. Nos dois primeiros casos, existe previsão no contrato, conforme detalhado a seguir.

3.28. Uma vez que não se fez opção pela cláusula de compartilhamento, no caso do Art. 10, previu-se:

2.5 O compartilhamento da infraestrutura ferroviária deverá obedecer ao acordo comercial entre a **AUTORIZATÁRIA** e o terceiro interessado, nos termos da legislação aplicável.

2.5.1 O acordo de acesso à infraestrutura ferroviária e aos respectivos recursos operacionais deve ser formalizado por contrato, cuja cópia deverá ser encaminhada à **ANTT**, assegurada a remuneração pela capacidade contratada e resguardadas as possibilidades de arbitragem privada e de denúncia à **ANTT** para a solução de conflitos de repercussão de ordem pública, nos termos da regulamentação.

3.29. Ainda, em relação ao Art. 19, tem a seguinte previsão contratual:

10.4 Na hipótese de a **AUTORIZATÁRIA** não destinar o imóvel desapropriado à prestação do serviço de transporte ferroviário, nos prazos a que se obrigou, ou desativar trecho ou área obtidos mediante desapropriação, antes do decurso do termo da autorização, fica obrigada a pagar, a título de cláusula penal, 30% do valor de mercado do imóvel desapropriado, sem prejuízo de se sujeitar a outras medidas legais cabíveis.

3.30. No último caso, que trata dos procedimentos para a emissão de Declaração de Utilidade Pública - DUP para o setor de ferrovias, informo que a SUFER encaminhou em 11 de novembro de 2023 o Relatório à Diretoria SEI nº 8/2023 (SEI ANTT nº 14956652) para apreciação da Diretoria Colegiada, cabendo a mim a relatoria do processo nº 50500.244825/2022-95, conforme sorteio realizado no mesmo dia 11 de janeiro de 2023.

3.31. **Portanto, em consonância com as manifestações técnicas e jurídicas relacionadas nos autos, entendo que a minuta de contrato de adesão (SEI ANTT nº 14742218) está compatível com a legislação que rege a matéria.**

3.32. Deverá ser publicado o respectivo Extrato do Contrato de Adesão, que deverá ocorrer após a assinatura do referido Contrato, com os dados constantes devidamente atualizados.

1: (<https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/ferrovias/autorizacoes-ferroviarias-1/atos/avisos-de-requerimento/2022/aviso-de-requerimento-tres-lagoas-ms-e-aparecida-do-taboadao-ms-suzano-s-a.pdf>)view - Acesso em 09 de janeiro de 2023.

2: (<https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/ferrovias/autorizacoes-ferroviarias-1/contratos-de-adesao-celebrados/2021/contrato-de-adesao-no-14-antt-minfra-2021-tres-lagoas-ms-e-aparecida-do-taboadao-ms-eldorado-brasil-cellulose-sa.pdf>)view - Acesso em 09 de janeiro de 2023.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, VOTO no sentido de que a Diretoria Colegiada da ANTT aprove a celebração de Contrato de Adesão, que autoriza a construção e exploração de estrada de ferro localizada entre Três Lagoas/MS e Aparecida do Taboadão/MS, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, objeto do requerimento da empresa Suzano S. A., na forma das minutas de Deliberação (SEI ANTT nº 14969171) e de Contrato de Adesão (SEI ANTT nº 14742218).

Brasília, na data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

FELIPE FERNANDES QUEIROZ

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em
12/01/2023, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do
[Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador
14967350 e o código CRC 37A1AA4E.

Referência: Processo nº 50500.030320/2022-45

SEI nº 14967350

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br